



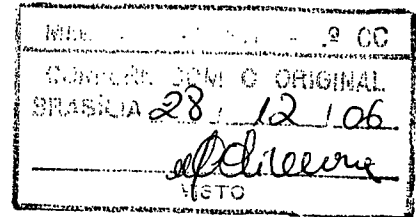
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847 /

Recorrente : TRANSFLOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

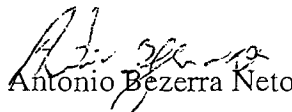


RESOLUÇÃO Nº 203-00.771

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSFLOR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto

Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

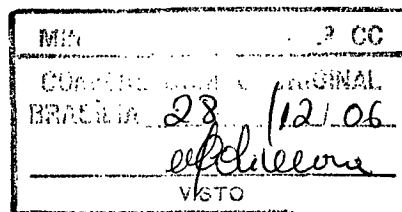
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847

Recorrente : TRANSFLOR LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 1.199 (fls. 168/174), de 19/04/2002, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte em face do Auto de Infração lavrado em 10/11/2000 para a exigência do crédito tributário relativo à COFINS referente ao período de outubro de 1995 a dezembro de 1996 e janeiro de 1998 a dezembro de 1999.

Inconformada, veio a contribuinte no seu Recurso Voluntário (fls. 187/196) aduzir que o ato da Fazenda apontado pela decisão recorrida como suficiente para afastar a espontaneidade do débito posteriormente consolidado no REFIS, *in casu* "Diligência para Verificação de Entrega de DCTF", não teria tal consequência jurídica.

Nesse sentido, aduz a Recorrente que "à data da protocolização do Termo de opção pelo REFIS, 14/04/2000 (doc. 06.01/03), não estava, a ora Recorrente, sob a 'fiscalização' aludida na decisão guerreada, mas sob 'diligência', para apuração de descumprimento de obrigação acessória" (fl. 193).

Sustenta que apenas em 25/07/2000 efetivamente teve início a fiscalização sobre o crédito tributário em si, através do competente *mandado de procedimento fiscal*. Conseqüentemente, quando da data da adesão ao REFIS a sua espontaneidade não havia sido elidida.

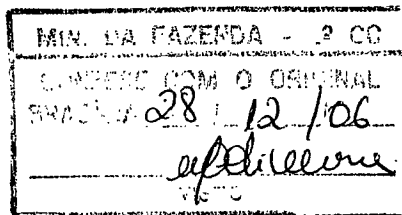
Esta turma, em voto conduzido pela prévia relatora, entendeu por converter o julgamento em diligência para que "a autoridade preparadora verifique a aceitação dos débitos no REFIS e faça demonstrativo dos valores constantes do auto de infração que se encontram incluídos no programa, constando as datas da declaração dos débitos" (fls. 236).

A apuração aqui solicitada foi realizada, dela resultando as seguintes informações:

1. O contribuinte é optante do REFIS desde 14/04/2000 (fls. 241);
2. Entre 10 e 18/04/00, a contribuinte procede entrega das DCTF'S referentes aos períodos de apuração 01/96 a 12/99, conforme cópia dos recibos de entregas anexados às fls. 32 a 55.
3. A Declaração REFIS original foi entregue em 30/06/00, sem dela constar confissão de débitos (fls. 242);
4. Em 29/06/01, a contribuinte retificou a Declaração REFIS (fls. 243), inexistindo, como na original, confissão de débitos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF

Fl.

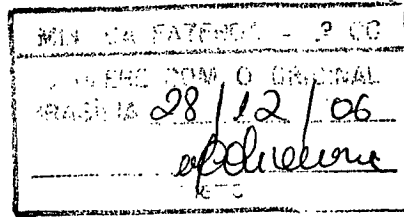
Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847

Intimado da Diligência acima, a contribuinte nega ter feito a retificação mencionada no item 4 supra e passa a reiterar que a *Diligência* para a entrega das DCTFs, de 30/03/2000, não tem o condão para afastar a espontaneidade do débito consolidado no REFIS, cuja adesão se deu em 14/04/2000.

Aduz, ainda, que a cobrança do crédito esposada no Auto de Infração, ao recair sobre os mesmos fatos jurídicos tributários já consolidados no REFIS, constituiria inadmissível *bis in idem*.

Finalmente requer, alternativamente, a nulidade total do Auto de Infração ou a exclusão de juros e multa por força da espontaneidade, devendo a Recorrente ser fiscalizada, exclusivamente, quanto à adequação dos valores consolidados perante o REFIS.

É o relatório.



Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da pretensão aqui posta se faz necessário definir qual ato da Autoridade Fiscal implica no afastamento da denúncia espontânea: a) o Procedimento de Diligência para a entrega de DCTFs, de 30/03/2000 ou o Procedimento de Fiscalização, instaurado com o fito de apurar os períodos objetos do Auto de Infração, datado de 25/07/2000.

Para dirimir tal questão, peço vênia para transcrever o parágrafo único do art. 138 do CTN, que trata sobre a perda da espontaneidade, *verbis*:

Art. 138 (omissis).

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sobre o referido dispositivo, Aliomar Baleeiro ensina que “prevalece a exoneração se houve procedimento ou medida no processo sem conexão com a infração: benigna ampliada”. (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misaberl Derzi, 11ª Ed. Forense).

Assim, o que importa para a hipótese dos autos é saber se há conexão entre o Mandado de Diligência e o posterior Mandado de Fiscalização, o que no meu sentir é latente.

Isto porque, apenas com base nas DCTF's exigidas pela diligência foi possível à Autoridade Fazendária apurar o crédito no Mandado de Fiscalização, que resultou no Auto de Infração. Assim, a conexão entre os referidos atos é clara, tornando o Mandado de Diligência suficiente para elidir a espontaneidade pretendida pelo contribuinte.

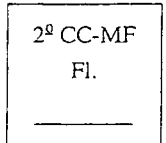
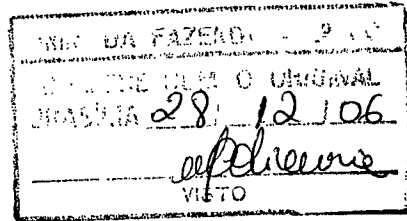
Contudo, questão que se coloca é se o período objeto do Auto de Infração originário efetivamente já estaria abrangido pelo REFIS, exatamente o que foi objeto da Resolução emitida por esta Turma.

Tal questão é de primordial importância para se evitar qualquer questionamento de bis in idem, isto é, a cobrança em duplicidade pelo pagamento do débito nas parcelas no REFIS e a cobrança esposada no Auto de Infração.

Apesar da Resolução desta Câmara ter sido expressa em exigir “demonstrativo dos valores constantes do auto de infração que se encontram incluídos no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16707.002844/00-88
Recurso nº : 121.847

programa, constando as datas da declaração dos débitos”, a Autoridade preparadora não enfrentou a questão com a propriedade devida.

Nos seus esclarecimentos, a Delegacia da Receita Federal de Natal, após relatar as datas dos mandados de diligência e fiscalização e a adesão do contribuinte ao REFIS (vide Relatório), faz apenas as seguintes considerações:

A consolidação para o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS foi feita a partir dos débitos constantes em nome do contribuinte oriundos de DCTF’s, DIRPJ’s, Processos de Parcelamento, Processos Fiscais e Declarações REFIS – PGF, caso existissem.

No caso específico da contribuinte ora tratado, os débitos declarados nas DCTFs dos períodos de apuração 10 a 12/96, 01/98 a 12/99, entregues entre 10 e 18/04/00, compõem parte do saldo devedor do processo 10469.450505/01-67. Os referidos débitos serão excluídos da consolidação REFIS, tendo em vista o disposto no § 2º, art 4º da IN SRF 126/98, abaixo transcrito ...

As informações acima não me são suficientes para definir se o débito oriundo do presente processo se encontra ou não abrangido pelo REFIS, como determinou a prévia Resolução desta Turma.

Pelo contrário, a diligência trouxe um elemento novo e ainda de maior complexidade, qual seja, que parte do período de apuração também objeto deste processo (10 a 12/96, 01/98 a 12/99) é objeto de outro processo, sem esclarecer que tributo é cobrado neste novo procedimento.

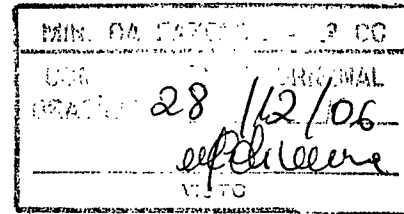
Também dificulta o esclarecimento pretendido quando a autoridade preparadora afirma que “os referidos débitos serão excluídos da consolidação REFIS, tendo em vista o disposto no § 2º, art 4º da IN SRF 126/98”. Que débitos são estes que supostamente serão excluídos do REFIS? O do procedimento ora julgado ou o agora mencionado de nº 10469.450505/01-67?

Supondo que seja o débito objeto do Auto de Infração aqui impugnado, a afirmação de que “os referidos débitos serão excluídos da consolidação REFIS” significa então que, como afirma o contribuinte, o referido débito já vem sendo pago nas parcelas mensais do Programa? Se afirmativa a resposta, no valor consolidado há a multa e juros?

Tais questões foram justamente antes formuladas na diligência, mas que para mim não foram respondidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2^o CC-MF
Fl. _____

Processo n^o : 16707.002844/00-88
Recurso n^o : 121.847

Pelo exposto, voto por uma nova Resolução para que a Autoridade *a quo* discrimine, com memórias de cálculo, os valores consolidados no REFIS referente ao período de apuração objeto do Auto de Infração originário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA